



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000368571**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500157-94.2024.8.26.0538, da Comarca de Santa Cruz das Palmeiras, em que é apelante ALEX HENRIQUE DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**SÉRGIO MAZINA MARTINS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal n.º 1500157-94.2024.8.26.0538.**

**Apelante: Alex Henrique de Oliveira.**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.**

**Comarca de Santa Cruz das Palmeiras – Vara Única.**

**Voto n.º 26.565.**

**Apelação criminal. Roubo. Autoria. Prova. Depoimento da vítima.** De acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito.

**Recurso improvido.**

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação apresentado por **Alex Henrique de Oliveira** em face da sentença proferida nos autos da ação penal em epígrafe, pela qual foi condenado a cumprir a pena total e já concursiva de cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de doze (12) dias-multa mínimos, tudo por duas infrações à norma do artigo 157, *caput* do Código Penal, enlaçadas em concurso formal (fls. 179-196).

Postula a absolvição diante da fragilidade probatória.

Sucessivamente, requer a desclassificação para restar condenado por *furto*. Ainda em caráter sucessivo, objetiva o reconhecimento da forma tentada do ilícito.

Recebido e processado o recurso, o Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 203-205) e, após, a Procuradoria de Justiça opinou pelo improvimento (fls. 227-233).

**É o relatório.**

Nega-se provimento ao apelo, pese o respeito que se reserva aos argumentos e preocupações do recorrente.

Fica, de saída, mantida a condenação do réu nos exatos termos constantes do édito condenatório.

A materialidade das infrações restou devidamente comprovada através da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

Igualmente, é certa a autoria, a qual desfavorece Alex Henrique.

Presente em Juízo, uma das vítimas o reconheceu e descreveu a dinâmica criminosa.

Contou que estava com sua amiga em via pública, quando foram abordadas pelo réu que anunciou o roubo, sendo que, após oferecer resistência ao entregar seu aparelho celular, foi atirada por Alex Henrique ao solo, tendo ainda seus braços apertados, cedendo, então, quanto à entrega do bem. Prosseguiu dizendo que sua amiga foi perseguida pelo réu, desferindo nela uma garrafada na cabeça para, igualmente, apanhar seus bens, tendo ele, após essa subtração, disparado em fuga. Afirmou que, após, os aparelhos celulares foram recuperados.

Esse relato foi firme, verossímil e harmônico com os demais elementos colhidos ao longo do procedimento.

Saliente-se por oportuno que, de acordo com a jurisprudência pacífica de ambas as turmas de competência criminal do Superior Tribunal de Justiça, o depoimento da vítima reveste-se comumente de grande importância para a elucidação de investigações de crimes patrimoniais, notadamente quando nada de concreto desabona seu devido crédito (5ª T – AgRg no HC 849.435/SC – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 5ª T – AgRg no REsp 2.083.974/MG – Rel. Ribeiro Dantas – j. 04.03.2024; 6ª T – AgRg no REsp 1.890.479/SP – Rel. Antônio Saldanha Palheiro – j. 08.06.2021; 6ª T – AgRg no HC 608.756/SP – Rel. Laurita Vaz – j. 06.10.2020; 6ª T – AgRg no AREsp 1.577.702/DF – Rel. Laurita Vaz – j. 18.08.2020; 5ª T – AgRg no HC 574.604/PR – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 06.06.2020; 5ª T – HC 544.290/DF – Rel. Ribeiro Dantas – j. 03.03.2020; 5ª T – AgRg no AgRg no AREsp 1.552.187/SP – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 22.10.2019; 6ª T – AgRg no REsp 1.781.652/PA – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. j. 14.05.2019; 6ª T – RCD no HC 496.056/SP – Rel. Nefi Cordeiro – j. 02.04.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.429.354/RS – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 26.03.2019; 5ª T – AgRg no AREsp 1.381.251/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 19.02.2019; 5ª T – HC 475.526/SP – Rel. Felix Fischer – j. 06.12.2018; 6ª T – HC 461.477/PE – Rel. Nefi Cordeiro – j. 16.10.2018; 5ª T – AgRg no AREsp 1.078.628/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 10.04.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.144.160/DF – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 28.11.2017; 5ª T – AgRg no

AREsp 1.019.743/BA – Rel. Jorge Mussi – j. 18.04.2017; 5ª T – RHC 60.212/MS – Rel. Leopoldo de Arruda Raposo – j. 25.08.2015).

O policial que atendeu à ocorrência disse que o réu esteve envolvido em outra subtração, de modo que acabou por confessar os roubos aqui em questão, oportunidade onde declinou o esconderijo dos celulares.

Veja-se, pois, que há, sim, um farto conjunto probatório dando conta da responsabilidade penal do réu, inclusive diante da imputação de roubo, uma vez que, para lograr êxito na empreitada patrimonial, Alex Henrique usou de violência contra as duas pobres mulheres e jovens, tudo o que, além de, claro, afastar o argumento absolutória, inviabiliza a desclassificação dos fatos para órbita normativa menos veemente.

Interrogado, o réu negou laconicamente a imputação.

Alegou ter comprado os celulares, mesmo sabendo da procedência ilícita.

Nada mais fantasioso.

Primeiro que, como visto, a autodefesa esteve totalmente ilhada e infirmada pelo testemunho da ofendida depoente, quem trouxe versão firme, clara, verossímil e inequívoca. Depois que Alex Henrique não trouxe qualquer elemento minimamente crível para subsidiar sua versão de inocência. Claro que não o fez porquanto ilusória sua narrativa.

Diante deste quadro, é de rigor a subscrição do édito condenatório originário de forma integral.

As penas foram bem aplicadas.

Partiram exasperadas minimamente, ou seja, quatro (4) anos e oito (8) meses de reclusão, além de onze (11) dias-multa.

Com efeito, o crime comportou censurabilidade mais acentuada, uma vez que Alex Henrique agrediu as vítimas, adolescentes, à noite, em plena via pública, para lhes subtrair os bens. Claro que, com isso, não se tratou de roubo ordinário ou comum.

Na segunda etapa, as penas quedaram-se inertes, compensando-se a reincidência com a confissão extrajudicial, consolidando-se, pois, em vista da inexistência de outros elementos modificativos, anotando-se que as infrações se consolidaram, pois os celulares somente foram recuperados algum tempo depois, invocando-se, neste tópico, a Súmula 582 do Superior Tribunal de Justiça: *“Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”*.

Por fim, reconhecido corretamente o enlace formal entre as infrações, produziu-se o aumento mínimo sobre qualquer das penas, já que idênticas, para alcançar o patamar final e já concursivo de cinco (5) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de

reclusão, além de doze (12) dias-multa, a despeito do artigo 72 do Código Penal.

Conclui-se, ademais, acertado o regime fechado para início do desconto das penas.

Trata-se de réu reincidente, condenado definitiva e anteriormente por homicídio qualificado, agora condenado por crime que contou com emprego de violência contra pessoas especialmente protegidas no ordenamento jurídico (adolescente: artigo 227 da Constituição Federal) e que lhe rendeu pena prisional nada módica. Assim, o regime mais rigoroso melhor traduz a resposta jurisdicional ao caso concreto, sempre com vistas às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal). Por não derivar exclusivamente da extensão da pena aplicada, como se vê, não é caso de favorecer o apelante através da ferramenta da detração penal.

As mesmas razões, claro, obstam aplicação de institutos ditos despenalizadores da substituição e da suspensão condicional da mais longa pena privativa de liberdade.

Em face do exposto, **nega-se** provimento ao recurso, comunicando-se ao Juízo da execução.

Mazina Martins  
Relator